



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720143/2018-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.967 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente TURQUESA COMERCIO DE OTICA E JOIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a apreciação do recurso pela 2ª Seção de Julgamento do CARF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.966, de 20 de julho de 2023, prolatada no julgamento do processo 13864.720144/2018-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente processo de Autos de Infração que formalizam a exigência de crédito tributário referente aos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$30.913,55 (trinta mil, novecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, no valor de R\$13.317,83 (treze mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$25.812,72 (vinte e cinco mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$66.973,84 (sessenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e dos juros de mora, calculados até sua constituição.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.967 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720143/2018-51

O contribuinte apresentou impugnação requerendo reforma em virtude dos seguintes pontos, em síntese:

“DO GRAVE EQUÍVOCO NA INCLUSÃO DO SR. CLÓVIS FINGER COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Considera equivocada a inclusão do Sr. Clóvis Finger como responsável tributário, posto que jamais figurou no contrato social da impugnante, bem como nunca exerceu qualquer poder de gerência, sendo que a administração se dá de forma autônoma e independente através de sua sócia.

Da Sociedade de fato

(...)

Considera incabível a atribuição de ser sócio de fato, bem como de utilizar de interpostas pessoas, sobre sócio que não consta mais do contrato social e que encerrou a sua responsabilidade no ato da transferência.

Da constituição por interpostas pessoas

(...)

Conclui que, ausente a comprovação de excesso de poder, de rigor o imediato afastamento e a exclusão do SR. CLOVIS FINGER, na figura de sujeito passivo e responsável tributário da presente autuação.

DO GRAVE EQUÍVOCO NA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

(...)

Entende que, diante de tudo o que foi apresentando, outro caminho não há, se não o total cancelamento do ato declaratório e a manutenção da autuada no regime de tributação Simples Nacional. Neste condão a presente autuação deverá ser integralmente cancelada, pois todos os impostos devidos em razão das operações comerciais da autuada foram recolhidos e não há diferenças a serem cobradas.

DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE GRUPO ECONÔMICO

Reporta-se à Manifestação de Inconformidade apresentada contra a exclusão do Simples Nacional, na qual teria sido demonstrada, de forma cabal e irrefutável, a total ausência de qualquer grupo econômico e tece largas considerações quanto ao tema, trazendo doutrinas e jurisprudência. No tocante aos autos, questiona a razão de, em tendo havido "a equiparação com 'grupo econômico'", a autuação não ter observado o somatório do conhecido faturamento de todas as empresas envolvidas e procedido a uma única autuação, fato por ele interpretado como um "rasgo de sinceridade fiscal" que encobriria a ausência da caracterização do tal grupo econômico.

DOS LIMITES DA RECEITA BRUTA GLOBAL

Nesse tópico esclarece que a Impugnante sempre manteve sua receita bruta dentro dos limites legais permitidos para os optantes do Simples Nacional.

DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA AUTUAÇÃO

Aqui conclui o raciocínio que parte da premissa de que "a contribuinte não praticou qualquer ato capaz de efetuar a exclusão do Simples Nacional e por consequência não

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.967 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720143/2018-51

existe razão para a aplicação do presente auto de infração" para trazer à baila as hipóteses de exclusão elencadas na Lei de regência e promover sua discussão.

DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Insurge-se contra a imposição da multa qualificada de 150% por evidente intuito de fraude, discutindo o caráter excessivo da sanção que se revela, ao seu ver, desproporcional, confiscatória, além do razoável e atentatória ao princípio da moralidade.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento houve por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão assim ementada, em síntese:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO PELO

LUCRO PRESUMIDO.

Mantém-se a tributação efetuada pelo regime do Lucro Presumido, forma de tributação pela qual optou a pessoa jurídica após a sua exclusão do Simples Nacional, tal como determina a legislação de regência e considerando que a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo impositiva, a alíquota aplicável ou o aproveitamento dos recolhimentos havidos na sistemática original, não foram expressamente impugnados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

MULTA DE OFÍCIO.

Presentes os atos previstos na legislação de regência, torna-se aplicável multa de ofício qualificada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013, 2014 SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.967 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720143/2018-51

TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE
PODERES E INFRAÇÃO DE LEI.

Respondem, solidariamente, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica
contribuinte, pelo crédito tributário decorrente de obrigações tributárias resultantes de
atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte autuada foi cientificada da decisão da DRJ, e apresentou recurso
voluntário.

O responsável solidário também foi cientificado da decisão da DRJ.

Ambos apresentaram um único recurso voluntário.

No recurso voluntário constam as seguintes alegações, de forma resumida:

- que o presente lançamento de ofício deve aguardar a solução dada no julgamento do
recurso do processo de exclusão, de nº 13864.720041/2018-45;
- no item **Da indevida inclusão do responsável tributário**, alega que o Sr. CLOVIS
FINGER não figura no contrato social da empresa autuada;
- nos demais itens repete o extenso arrazoado trazido na impugnação e referente à
exclusão da Recorrente do Simples Nacional, os argumentos de inconformismo contra a
exclusão da autuada do Simples Nacional;
- no item **Da indevida manutenção da aplicação de multa qualificada**, alega que
deve haver a devida comprovação do dolo e que tal penalidade fere princípios
constitucionais.

É relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na
forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução
paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais
condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional de nº 82/2018, a
Recorrente fora excluída do regime nos termos dos incisos dos arts.3º, §4º, V e
29, IV e §1º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. De se ver
o texto legal:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.967 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720143/2018-51

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(efeitos: a partir de 01/07/2007)

(...)

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

A regularidade da **exclusão** da Recorrente, foi discutida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13864.720041/2018-35, que se encontra com este Relator, tendo sido incluído em pauta de julgamento nesta mesma sessão, onde, por meio do Acórdão de nº 1401-006.621, foi negado provimento ao recurso voluntário.

Como resultado da exclusão do Simples Nacional, a Receita Federal lavrou Autos de Lançamento constituindo créditos tributários (**contribuições previdenciárias**) diretamente contra a sociedade empresária NEIDE DOS SANTOS JÓIAS - ME, assim denominada à época dos lançamentos.

Objeto da lide

Conforme minuciosamente descrito no **Termo de Verificação Fiscal** que instrui os autos, as infrações imputadas à Recorrente foram motivadas por suposta violação à legislação relativa às **contribuições previdenciárias**, objeto do escopo da fiscalização:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Identificação da Ordem

Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal	Código de Acesso
08.1.20.00-2017-00091-7	23680594

Objeto da Ação

Tributo / Contribuição	Período de Apuração
Simples Nacional	01/2013 a 12/2014
IRPJ e reflexos	01/2013 a 12/2014
CSLL	01/2013 a 12/2014
CP Patronal	01/2013 a 12/2014
PIS	01/2013 a 12/2014
COFINS	01/2013 a 12/2014

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ	
NEIDE DOS SANTOS-JOIAS - ME		07.853.728/0001-05	
Logradouro		Número	Complemento
AVENIDA DEP BENEDITO MATARAZZO		5701	LJ 18 CARREFOUR
Bairro	Cidade / UF		CEP
JARDIM SERIMBURA	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP		12.246-840

Lavratura

Local de Lavratura	Data
Rua Álvares de Azevedo, nº 100 – Vila Betânia, São José dos Campos/SP	03/12/2018

O art. 3º, IV, do RICARF, PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015, estabelece o seguinte:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.967 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720143/2018-51

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Portanto, conforme disposição regimental acima, a competência de julgamento deste processo seria da Segunda Seção de julgamento deste CARF, uma vez que aqui se está lidando com apuração **nova** de **Contribuições Previdenciárias**, nada tendo a ver com base de cálculo de matéria tributável apontada em eventuais outros lançamentos de ofício que possam advir da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

Com esses fundamentos, voto no sentido de declinar da competência de julgamento à Segunda Seção do CARF.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de declinar da competência para a apreciação do recurso pela 2ª Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator